



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000526/2003-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.251 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 6 de maio de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Versa este processo sobre Declarações de Compensação (Dcomp) e PER/DCOMP.

Através do Despacho Decisório - Parecer nº 19/2008 (fls. 160/167), houve o reconhecimento parcial do direito creditório, no valor original de R\$1.901.312,99, e foram homologadas as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

À fl. 192, a Derat, lastreada no direito creditório reconhecido no Despacho Decisório, efetuou as compensações, conforme demonstrativos de fls. 172/182.

Foi dada ciência ao interessado em 28/01/2008 (fl. 193).

O interessado apresentou, em 27/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 216/225. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- o saldo negativo apurado provém de IRRF devidamente informado pelas fontes pagadoras;

- não procede a conclusão da autoridade fiscal de as receitas não terem sido integralmente oferecidas à tributação - o valor informado pela fonte pagadora está contido no total da linha 20 da Ficha 06A;

- o fato gerador do IRPJ só se perfaz nas hipóteses em que há a disponibilidade jurídica ou econômica de renda;

- a interposição de recurso suspende a exigibilidade.

Encerra solicitando a reforma do Despacho Decisório - Parecer recorrido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-21.507 negando provimento à manifestação de inconformidade sob o argumento principal de que a interessada não teria comprovado a apropriação das receitas de swap, pois trouxe aos autos apenas cópia da DIPJ e demonstrativo extracontábil.

Assim, não caberia a utilização do IRRF correspondente.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

VotoConselheiro **LEONARDO DE ANDRADE COUTO**

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O pedido de compensação envolve o crédito correspondente ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001. Nesse período não foi apurada base de cálculo do imposto daí porque o IRRF declarado (R\$ 5.294.825,50), incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, convolou-se no saldo negativo pleiteado.

A autoridade administrativa, em Parecer Conclusivo ratificado pela autoridade julgadora de primeira instância, não acatou a parcela do IRRF correspondente à operações de swap (R\$ 3.393.512,51) pois, alega, a receita correspondente (R\$ 16.967.562,90) não teria sido integralmente oferecida à tributação mas apenas a parcela de R\$ 2.840.174,23.

A interessada sustenta em sua defesa que os valores questionados foram indicados em outra linha da DIPJ, não havendo qualquer omissão que lhe possa ser imputada.

Na DIPJ foram declaradas as seguinte receitas financeiras (Ficha 06A):

Variações Cambiais Ativas.....44.434.289,18

Ganhos no mercado de renda variável.....2.840.174,2

Outras Receitas Financeiras.....11.052.922,51

O Parecer Conclusivo entendeu que as receitas de aplicações financeiras de renda fixa (código 3426) no valor de R\$ 9.506.565,73 estariam incluídas no montante de R\$ 11.052.922,51 e, por esse motivo, acatou o IRRF correspondente de R\$ 1.901.312,99.

No que se refere às operações de swap, entendeu que os rendimentos estariam todos declarados como ganho no mercado de renda variável (R\$ 2.840.174,23), o que implicaria em omissão pois o valor das receitas foi de R\$ 16.967.562,90. Daí não ter acatado o respectivo IRRF (R\$ 3.393.512,51).

Em sua defesa, a interessada decompõe os valores informados na DIPJ nos seguintes moldes:

CONTA	Descrição da conta	VALOR	Referência DIPJ
76600.0000	ganhos de câmbio	8.609.710,64	
76600.0002	variação cambial Swaps e outros deriv.	33.417.551,31	
76600.0003	variação cambial s/ outras oper. financ.	2.407.027,23	
	Total variação cambial ativa	44.434.289,18	Ficha 06 – linha 20
76800.00001	Rendimentos de aplic. financ.– RDB/CDB	2.188.776,30	

76800.0005	Rendimentos aplic. financ. export notes	651.397,93	
	Total receitas aplicações financeiras	2.840.174,23	Ficha 06 – linha 21
76200.0000	Receitas de juros recebidos ou a receber	1.953.663,73	
76800.0000	Descontos obtidos s/ compras	1.484.240,55	
76800.00002	Variação monetária ativa	448.775,17	
76800.00004	Receitas financeiras diversas	7.166.243,06	
	Total outras receitas financeiras	11.052.922,51	Ficha 06 – linha 24

De acordo com as informações prestadas, a receita questionada teria sido apropriada na conta 76600.0002 e lançada na linha 20, da Ficha 06 da DIPJ.

As alegações da interessada têm razoabilidade. Por outro lado, as decisões que me antecederam tiveram como base exclusivamente uma avaliação superficial da DIPJ sem qualquer solicitação para que a requerente prestasse esclarecimentos.

Em sede recursal foi trazida aos autos cópia do que seria o Razão da conta 76600.0002 com a descrição da conta e o registro da contabilização do valor de R\$ 33.417.551,31, nos termos indicados na tabela supra. É razoável supor quer o valor questionado (R\$ R\$ 16.967.562,90) esteja contido nesse montante o que só poderia ser efetivamente atestado em procedimento de auditoria específica junto à recorrente.

A princípio, cogitei de abdicar desse procedimento pela ratificação de que as autoridades que me antecederam na análise do pleito não intimaram o sujeito passivo a justificar os valores supostamente não declarados. Especialmente no caso da autoridade julgadora, que não aceitou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, o julgamento poderia ter sido convertido em diligência para que se verificasse a procedência (ou não) dos valores indicados na planilha.

Entretanto, fui convencido pelo meus pares de que seria mais seguro proceder ao saneamento dos autos, independentemente de quem tivesse dado causa à omissão. Sob essa ótica voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal intime o sujeito passivo a apresentar todos os elementos da escrituração que confirmem os valores contidos na tabela supra, principalmente a contabilização da receita de R\$ 16.967.562,90, objeto do presente questionamento..

A autoridade responsável pela diligência deverá elaborar relatório conclusivo do qual deverá ser dada ciência à interessada com prazo para manifestação, retornando-se os autos posteriormente a este Colegiado para julgamento.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator